



JUSTIÇA

Em 28/08/23

Donceição de Marim Lages Rod. ~~secre~~
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Pines

Em

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

~~Presidente da Comissão de Constituição e Justiça~~



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER PLO Nº 198 DE 23 DE AGOSTO DE 2023 DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO GIL CARLOS.

“Reconhece a necessidade de autorização do Certificado de Utilidade Pública Estadual da Associação de Moradores e Amigos do Município de Nossa Senhora de Nazaré - AMAN.”

I. RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, parecer em que examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que reconhece a necessidade de autorização do Certificado de Utilidade Pública Estadual da Associação de Moradores e Amigos do Município de Nossa Senhora de Nazaré - AMAN, em conformidade com o art. 105, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto vem acompanhado de documentação referente à associação, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 12.175.303/0001-24.

Como justificativa a proposta traz as seguintes considerações: *“Trata-se de uma entidade civil de caráter assistencial, sem fins lucrativos, que há 33 (trinta e três) anos desenvolve e executa projetos de regularização fundiária e programas de construção e/ou reforma de casas em áreas urbanas e rurais; bem como incentivo, apoio, participa e executa serviços de construção de moradias populares de interesse social, particularmente sob a forma de Entidade Organizadora, atuando como agente proponente em programas públicos, cujo ação seja o de apoio no assistencial técnico para famílias de baixa renda.”*

Seguindo o que determina o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a proposição seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Ressalte-se que, trata-se de pré-projeto bem elaborado e consoante às normas hierarquicamente superiores, bem como os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos 59¹, 61², 137³ e 139⁴ do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, "b"⁵ e art. 105, I, do Regimento Interno⁶, bem como no art. 75, da Constituição Estadual⁷.

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 62, IV do Regimento Interno da Casa.

¹(RIALEPI)Art. 59. Antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta.

² (RIALEPI)Art. 61. Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões serão examinadas pelo relator designado em seu âmbito, para emitir parecer.

³ (RIALEPI) Art. 137. O exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de pareceres, nos termos dos arts. 30, inciso I, e 59 a 63.

⁴ (RIALEPI) Art. 139. O parecer constará de três partes: I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame; II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emenda; III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos.

⁵ (RIALEPI) Art. 96. As proposições se constituem em: I - voluntárias: b) projetos de lei;

⁶ (RIALEPI)Art. 105. A iniciativa das proposições compreendidas no art. 96, inciso I, alíneas "b", "c", "d", e "e" à Assembleia, poderá ser exercida, nos termos do disposto neste Regimento e no art. 75 da Constituição do Estado: I - pelos Deputados, individual ou coletivamente;

⁷ (CE-PI) Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

O projeto de Lei satisfaz as exigências formais fixadas nos regramentos constitucionais e infraconstitucionais atinentes, especialmente os exigidos pela Lei Estadual nº 5.447 de 24 de maio de 2005, que regulamenta o procedimento relativo à declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações, instaladas ou com sede no Estado do Piauí.

Explica-se, o art. 2º da Lei Estadual nº 5.447/2005, traz em seu bojo os principais requisitos a serem observados, senão vejamos:

"Art. 2º A declaração de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual, devendo a entidade interessada estar constituída há, pelo menos, um ano e instruir o requerimento com as seguintes provas:

- a) possuir personalidade jurídica, comprovada mediante juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro e de cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);*
- b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto;*
- c) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscal, deliberativo ou consultivo e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público;*
- d) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Estado, neste mesmo período;*
- e) que seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral.*

Compulsando a documentação que guarnece o projeto de Lei sob análise, verifica-se que a entidade cumpriu os aspectos legais.



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

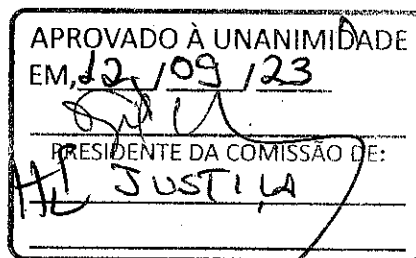
Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento do PLO Nº 198 DE 23 DE AGOSTO DE 2023 DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO GIL CARLOS.**

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de _____, após discussão e deliberação resolve pela:

☒ Aprovação.

☐ Rejeição.



ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de ____ de 2023.